



1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE  
RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapebi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º** - Aplicam-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Leis Complementares.

**Art. 2º** - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único** – São atos complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 3º** - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Geral Imobiliário;
- II – Cadastro Geral de Atividades;
- III – Cadastro Simplificado.

§ 1º - O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

§ 2º - O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

§ 3º - O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º - O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em **regulamento**.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do município.

**Art. 5º** - Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

- I – a requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º;
- II – de ofício, após expirado o prazo previsto no Art. 6º, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

§ 3º - A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º - Considera-se inscrito a título precário:

- I – o contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;
- II – O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

**Art. 6º** - O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

§ 1º - A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

- I – O contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- II – Notificado, por três vezes, deixar de exhibir documentos contábeis e fiscais;



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

III – O pedido de baixa for indeferido;

VI – Deixar de se recadastrar;

V – A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI – Verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Municipalidade;

VII – For constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 2º - A inscrição poderá ser cancelada quando:

I – O contribuinte reincidir em infrações que enseje suspensão;

II – Prestar informações falsas;

§ 3º - Determinada suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo Órgão Fazendário.

§ 4º - A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 7º** - O descumprimento do prazo previsto no Art. 6º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

**Art. 8º** - A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

**Art. 9º** - O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 10** – Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normas gerais de Direito Tributário.

**Art. 11** - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

**Art. 12** - Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I – por prazo superior a 10 (dez) anos;

II – em caráter pessoal.



4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 13** - As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

**Parágrafo Único** – Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 14** - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º - O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débitos de exercícios em curso, quando apurado em auto de infração, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º - A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º - É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 7º - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretária de Finanças a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial conforme disposto em regulamento.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de saúde.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:



5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor.

§ 1º - A compensação de crédito a que se refere a alínea 'b', inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e dependentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 3º - A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 4º - A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 16** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

**Art. 17** - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

**Art. 18** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 19** – São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:



6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- I – a multa;
- II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;
- IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;
- VI – a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – a aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

**Art. 20** - a pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá Ter em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- III – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

**Art. 21** – Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo se este for devido.

**Art. 22** - Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

**Art. 23** - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

**Art. 24** – O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º - A atualização monetária será aplicada de acordo com o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI ou outro indexador fixado pelo Governo Federal para cobrança dos tributos da União.

§ 3º - A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa a obrigação acessória.



7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

§ 5º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º - Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 25** – É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

**Art. 26** - É defeso ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 27** - Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I – 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

III – 10% (dez por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

**Art. 28** - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas a aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I – o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$ 341,50 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);

II – a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal, R\$ 341,50 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);

III – o embaraço à ação fiscal, R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais).

IV - se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exhibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais, R\$900,00 (novecentos reais).

**Parágrafo Único** – Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será de R\$ 100,00 (cem reais).



## **SEÇÃO V**

### **DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS**

**Art. 29** - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV – pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;
- V – pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

**Parágrafo Único** – Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ ou penalidades.

**Art. 30** - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo cargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 31** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo Único** - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 32** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do Art. 29, da data da extinção do crédito tributário;





9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

II – na hipótese do inciso III, do Art.29, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

## **TÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 33** – Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 34** - Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º - A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º - O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

**Art. 35** – A fiscalização a que se refere o Art. 34 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º - O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o desta Lei, apresentará 'levantamento de débito' ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.



10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 36** – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III – exigir informações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;
- VI – poderá o agente fiscal utilizar ou solicitar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 2º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º - Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá a contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 37** - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos

devidos a das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.



11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

§ 3º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

**Art. 38** – A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**Art. 39** - Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

**Art. 40** - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

- I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, no qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

**Art. 41** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou se prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

**Art. 42** – São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens ou imóveis;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VII – os inventariantes;
- VIII – os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;



IX – os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;

XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do Art. 28.

## **SEÇÃO II**

### **DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**Art. 43** – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 44** – A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

**Art. 45** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.



**Art. 46** - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

**Art. 47** - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

**Art. 48** - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

### **SEÇÃO III**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 49** - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

**Parágrafo Único** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO ARBITRAMENTO**

**Art. 50** - Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



14

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º - A autoridade administrativa, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

**Art. 51** - A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (Duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

**Art. 52** – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no Art. 51, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III – por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

**Parágrafo Único** – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.



## **SEÇÃO V**

### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 53** - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo Único** – O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 54** – A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças.

**Art. 55** – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I – o tributo a que se refere;  
II – identificação da pessoa;  
III – o domicílio fiscal;

IV – o código de atividade;  
V – período a que se refere;  
VI – período de validade.

**Art. 56** – As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 57** – O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

**Art. 58** – Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo Único** – A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do Art. 55, além da informação suplementar prevista neste artigo, que terá validade de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO III**



## **DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

### **SEÇÃO I** **DA JUNTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Art. 59** – A Junta de Julgamento de Processos Fiscais será subordinada ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - Em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal e reclamação contra lançamento, auto de infração, representação ou denúncia.

§ 2º - Os membros da Junta de Julgamento e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores municipais ativos, de comprovada experiência em matéria tributária, e que ficam dispensados de outras atribuições, na forma do regimento.

§ 3º - Haverá recurso de ofício, quando a decisão for contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - Enquanto não forem criados os órgãos de julgamento, aplicar-se á o previsto na legislação anterior.

### **SEÇÃO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Art. 60** - O Conselho Municipal de Contribuintes, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, órgão auxiliar da administração, é competente para:

I – processar e julgar em Segunda instância:

- a) as reclamações de lançamento de tributos municipais;
- b) os autos de infração relativos a lançamento de tributos municipais e aplicação de penalidades.

II – decidir, em instância única os processos de consulta;

III – opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, sobre questões de fato, em matéria tributária;

IV – sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

VI – realizar estudos tributários;

VIII – editar instruções normativas a pedido do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 61** – O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Presidência;

II – Serviço de Administração;

III – Assessoria Técnica.

§ 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 5 (cinco) Conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos tributários.





17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

§ 2º - Na composição do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda Municipal terá 3 (três) representantes e os contribuintes 2 (dois).

§ 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Prefeito, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças dentre os seus membros.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de contribuintes exercerão mandato por 2 (dois) anos.

**Art. 62** - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre representantes:

I – da Fazenda Municipal, entre servidores municipais ativos de comprovada experiência em matéria tributária;

II – dos contribuintes, em lista tríplice apresentada:

a) Pela Câmara dos Diretores Lojistas;

b) Pela Associação Comercial de Itapebi.

§ 1º - A posse do servidor municipal no Conselho Municipal de Contribuintes importará no afastamento automático do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do mandato.

§ 2º - O membro do conselho, quando designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será substituído pelo respectivo suplente, enquanto perdurar o impedimento.

**Art. 63** - O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo, dirigido pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

**Art. 64-** A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento em matérias jurídico-tributária, econômico-financeira e de estatística, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO**

**Art. 65** – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.



**Art. 66** – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

**Art. 67** – A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;

II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III – a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV – o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V – o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

**Art. 68** – O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no Art. 67.

**Art. 69-** Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessária, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

## **SEÇÃO II**

### **DA COBRANÇA**

**Art. 70** - A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada por órgãos judiciais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.



§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico para proceder a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PAGAMENTO**

**Art. 71** – O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida e visada pela autoridade competente.

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, com visto da autoridade competente.

§ 3º - As guias terão validade durante o mês em que foram emitidas e deverão conter:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – natureza e montante do débito;
- IV – acréscimos legais;
- V – autenticação.

**Art. 72** - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

**Art. 73** – Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

**Art. 74** - Cabe a Divisão de Cadastro e Tributação executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.



§ 2º – O chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

### **TÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 75** - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – reclamação de lançamento;
- II – apuração de infrações à legislação tributária municipal;
- III – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

**Art. 76** – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º - Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

**Art. 77** – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA INTIMAÇÃO**

**Art. 78** - Far-se-á a intimação, sucessivamente:

- I – pelo fiscal de tributos, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

**Art. 79** - Considera-se feita a intimação:



- I – na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição Fiscal;
- III – 30 (trinta) dias após a publicação do edital

**Art. 80** - A intimação conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81** - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**Art. 82** – Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 83** – O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por fiscal de tributos;
- II – a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria de Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelos contribuintes ou terceiros;
- III – a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
- IV – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.



**Art. 84** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

**Parágrafo Único** – Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

### **SEÇÃO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 85** – A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria de Finanças, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

**Art. 86** – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto à Junta de Julgamento de Processos Fiscais.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º - Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de inflação, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30 (trinta) dias após a decisão de primeira instância.

**Art. 87** – Apresentada a reclamação, a Secretaria de Finanças através de fiscal de tributos contestará a reclamação.

**Parágrafo Único** – O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

**Art. 88** - Feita a contestação o processo será enviado à Junta de Julgamento de Processos Fiscais para decisão.

§ 1º - A Junta julgará e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas no seu Regimento Interno.

§ 2º - As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

**Art. 89** – Proferida a decisão, a Junta dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de publicação no Diário Oficial.

§ 1º - Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º - Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Contribuintes.



§ 3º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 90** - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

**Art. 91** – O auto de infração será lavrado privativamente por fiscal de tributos, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I – qualificação do autuado;
- II – data da lavratura;
- III – descrição clara e precisa do fato;
- IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VII – assinatura e identificação do autuado.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º - A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pela fiscal de tributos.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º - O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

- I – ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;
- II – ser incapaz, tal como definido na lei civil.

§ 6º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º - Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a



autuação, anexando cópia dos termos de início da ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92** - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

## **SEÇÃO V**

### **DAS NULIDADES**

**Art. 93** – São nulos:

- I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 94** - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

**Art. 95** – A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 96** - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do Art. 91 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

**Parágrafo Único** – A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realização a partir desse momento.

## **SEÇÃO VI**

### **DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 97** – O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.





25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 98** – Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 1º do Art. 97.

§ 1º - Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos, que receberá a remuneração relativa ao processo, para efetuá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao órgão julgador para decisão.

**Art. 99** – Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

**Parágrafo Único** – O autuante e o autuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 100** – Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 101** – A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

**Art. 102** – Quando um membro da Junta de Julgamento de Processos Fiscais ou do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto de infração, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

**Art. 103** – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

**Parágrafo Único** – A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.

**Art. 104** – São definitivas e irreformáveis as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

**Art. 105** – O prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DE CONSULTA**



**Art. 106** - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultar sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único** – Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultar.

**Art. 107** – A consulta será formulada ao Conselho Municipal de Contribuinte e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 108** - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 109** – Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

## **LIVRO II**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

#### **TÍTULO I**

##### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

###### **CAPÍTULO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110** – O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.



§ 1º - Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º - A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

**Art. 111** – Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo Único** – Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 112** – O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 113** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** – Os serviços exemplificados na Lista Anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

**Art. 114** - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação dos serviços:

- I – o do estabelecimento do prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Parágrafo Único** – Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

**Art. 115** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na prestação do serviço;
- II – na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;
- III – no recebimento do preço;



- IV – no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- V – na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

**Art. 116** – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV – do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V – da destinação dos serviços.

## **SEÇÃO II**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 117** – O imposto não incide sobre:

- I – a prestação de serviços sob relação do emprego;
- II – os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III – a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 118** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5 (cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º - O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:



- I – sócio pessoa jurídica;
- II – sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;
- III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV – também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;
- V – assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI – caráter empresarial, conforme regulamento;
- VII – mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

**Art. 119** – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º - Constituem-se parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º - Na prestação de serviços dos itens 31 a 33 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços;
- b) Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

**Art. 120** – A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

**Art. 121** - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

#### **SEÇÃO IV** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 122** – O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita Nº I, anexa a esta Lei.



**Art. 123** – Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

**Parágrafo Único** – Para a aplicação do disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.

## **SEÇÃO V**

### **DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 124** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício;

§ 2º - Entende-se por pessoa jurídica:

- I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;
- II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

**Art. 125** – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 126** – São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários – sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediário – cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador de serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



31

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

VIII – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria de Finanças;

X – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação, limpeza de imóveis e casas lotéricas;

XI – as empresas de comunicação e publicidade;

XII – as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento, e hidrelétricas;

XIII – a empresa brasileira de correios e telégrafos;

XIV – as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;

XV – as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e “Leasing” de equipamentos, fornecimento de “Cast” de artistas e figurantes, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XVI – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XVII – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

XVIII – as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º - São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, cujo recolhimento do ISS é fixo anual.

§ 2º - Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte à Secretaria de Planejamento e Finanças/Departamento de tributos até o décimo dia do mês ao fato gerador da obrigação.

§ 3º - O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

**SEÇÃO VI**



## DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 127** – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões rasurados ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

**Art. 128** – O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;

II – mensalmente até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

## SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 129** – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 130** – Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I – Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

IV – Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V – Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI – Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

§ 1º - Os documentos fiscais, bem como o Livro de Registro do Imposto somente poderão ser utilizados após autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Os documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após autorização da repartição competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização.

§ 3º - Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

**Art. 131** – Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.





33

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 132** – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

**Art. 133** – Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

**Art. 134** – Casa estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir um livro de registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 135** – São isentos do imposto:

I – o artista, artífice e o artesão;

II – a atividade ou espetáculos culturais exclusivamente promovidos por entidades sem fins lucrativos;

III – clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos, sem fins lucrativos e que não pertençam a entidade de classe;

V – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

**SEÇÃO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 137** – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal sem autorização ou em desacordo com o modelo oficial ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente.

II – no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;



34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

III – no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura, emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

IV – no valor de R\$ 239,05 (duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos):

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza ou o seu uso sem a devida autenticação;
- c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V – no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), para cada mês, a falta da entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção.

VI – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado:

- a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto em calendário fiscal;
- b) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VII – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º - Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro:

I – no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), por mês, cumulativamente, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo;

II – no valor de R\$ 341,50 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

III – no valor de R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), o embaraço à ação fiscal.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**



35

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 138** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

**Art. 139** - A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único** – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 140** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;



36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

II – arbitramento, nos casos previstos no Art. 143;

III – avaliação especial, nos casos do Art. 144.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 141** – Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º - para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de atualização para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do termo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis;



37

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

c) localização do loteamento ou imóveis situados em áreas de expansão urbana.

§ 4º - O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

**Art. 142** – A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;  
II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;  
III – para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do Art. 141;
- d) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

**Parágrafo Único** – Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;  
II – a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);  
III – as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

**Art. 143** – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo Único** – Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

**Art. 144** – Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I – lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;
- II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;



III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

### **SEÇÃO III** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 145** - O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas constante da Tabela de Receita Nº II sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

**Art. 146** – A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

**Parágrafo Único** – o valor da alíquota a ser aplicada referente aos terrenos urbanos terá progressividade no tempo mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos

consecutivos e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

### **SEÇÃO IV** **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 147** – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

### **SEÇÃO V**



## **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 148** – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicidades, na imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - A impugnação do lançamento não suspende a cobrança dos acréscimos moratórios.

§ 4º Na hipótese do § 3º poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

**Art. 149** – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 150** – O imposto será lançado em moeda corrente.

**Parágrafo Único** – No caso de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento o montante será quantificado em REAL, com base no valor deste, em janeiro do exercício a que se referir o crédito tributário.

**Art. 151** – O pagamento do imposto deve ser efetuado, nas Instituições Financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Itapebi indicadas na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º - O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º - A falta de pagamento do imposto das datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no Art. 24 desta Lei.

§ 3º - Poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

**Art. 152** – Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.



**Art. 153** – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 2 (dois) anos.

## **SEÇÃO VI**

### **DO CADASTRO**

**Art. 154** – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 155** – A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV – pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – remembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;





41

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º - O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º - A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 156** – As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 157** – Considera-se domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno como construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

**Art. 158** – Observar-se-á, no que couber, as disposições do Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 159** - São isentos do imposto:

- I – o imóvel único de propriedade de ex-combatente, que tenha participado em operações de guerra, no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia;



II – o imóvel único de propriedade de servidor público municipal com remuneração de até 1,5 (hum e meio) salário mínimo, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos no serviço público deste município, e que sirva exclusivamente à sua moradia;

§ 1º – As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas, através de petição dirigida ao Secretário de Planejamento e Finanças.

§ 2º – As isenções serão renovadas anualmente, através de petição dirigida ao Secretário de Planejamento e Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 160** – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de R\$ 170,75 (cento e setenta reais e setenta e cinco centavos), a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário do contribuinte;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;
- b) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;
- c) c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 161** – O imposto sobre a transmissão *intervivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:



- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

## **SEÇÃO II**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 162**– O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 163**- A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do Domingo se fizer para o próprio arrematante;
- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV – nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;



VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

**Parágrafo Único** – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

**Art. 164-** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A Secretaria de Finanças utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

I – preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO IV** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 165** – As alíquotas do imposto são:

I – 1,5% (hum e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;

II – 2% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

**Parágrafo Único** – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso I, a alíquota será de 3% (três por cento).

#### **SEÇÃO V** **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 166** – São contribuintes do imposto:



- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direitos, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 167** - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Art. 168** – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único** – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 169** – Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 170**- O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 171** – O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

**Art. 172** – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;
- III – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – quando o imposto houver sido pago a maior.



## **SEÇÃO VII**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 173** – Ficam isentos do imposto:

- I – a aquisição de imóvel único por ex-combatente, que tem participado em operações de guerra no último conflito mundial, e que se destine exclusivamente à sua moradia;
- II – a aquisição de imóvel único por de servidor público municipal, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos no serviço público deste município, e que se destine exclusivamente à sua moradia.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 174** – São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

## **TÍTULO II**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 175** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 176** - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

**Parágrafo Único** – As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 177** - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;



- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Postura do Município.

**Art. 178** - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

**Parágrafo Único** - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

**Art. 179** - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

**Parágrafo Único** - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

**Art. 180** - As taxas serão calculadas com base em REAL, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

**Art. 181** - A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR E CÁLCULO**

**Art. 182** - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Postura do Município, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.



§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 183** - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a **Tabela de Receita III**, anexa a esta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **ISENÇÕES**

**Art. 184** - São isentos da taxa:

I – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

II – os templos de qualquer culto;

III – a empresa pública e a sociedade de economia mista municipal.

## **SEÇÃO III**

### **LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 185** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a **Tabela de Receita III**.

**Parágrafo Único** - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

## **SEÇÃO IV**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 186** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III – no valor de R\$ 341,50 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV – no valor de R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), o embaraço à ação fiscal.





**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE**  
**ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR E CÁLCULO**

**Art. 187** - A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles em folgedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas;
- VII - exploração dos meios de publicidade;
- VIII - atividades diversas.

§2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

**Art. 188** – O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a **Tabela de Receita nº V**, anexa a esta Lei.

**SEÇÃO II**  
**ISENÇÕES**

**Art. 189** – São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
- IX - As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

### **SEÇÃO III**

#### **LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 190** - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 191** - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

### **SEÇÃO IV**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 192** - As infrações e penalidades previstas no art. 186 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

#### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR E CÁLCULO**



**Art. 193** - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

**Art. 194** - A taxa será calculada com base em REAL, em conformidade com a **Tabela de Receita nº VII**, anexa a esta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **ISENÇÕES**

**Art. 195** - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de vedação;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 72 m<sup>2</sup>, quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

## **SEÇÃO III**

### **LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 196** - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.



**Art. 197** - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º - A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

**Art. 198** - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 199** - Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

#### **SEÇÃO IV**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 200** - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Legislação Municipal específica.

§1º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§2º - Fica a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR E CÁLCULO**

**Art. 201** - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 202** - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a **Tabela de Receita X**, anexa a esta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 203** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez até o dia 31 de janeiro.

## **SEÇÃO III**

### **ISENÇÃO**

**Art. 204** - São isentos da taxa:

I – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

II – os templos de qualquer culto;

III – a empresa pública e a sociedade de economia mista municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 205** - As infrações e penalidades previstas no art. 186 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**



## **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 206** - As taxas pela utilização de serviços públicos incidem sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I – limpeza e conservação públicas;
- II – iluminação pública.

Parágrafo único – Aplicam-se às taxas pela utilização de serviços públicos os dispositivos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, concernentes à inscrição, ao pagamento, à fiscalização, à repetição de indébito e às penalidades.

## **SEÇÃO II**

### **DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

**Art. 207** – A Taxa de Limpeza e Conservação tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I – coleta e remoção de resíduos sólidos inertes classe III, tipo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final dos resíduos referidos no inciso anterior;

III – conservação e manutenção dos logradouros e dos equipamentos públicos.

**Art. 208** - O Contribuinte da Taxa de Limpeza e Conservação é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se referem a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

§ 1º - São também contribuintes da Taxa de Limpeza e Conservação os promitentes compradores imitados na posse dos bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

§ 2º - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

**Art. 209** – A base de cálculo da Taxa de Limpeza e Conservação é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e conservação e manutenção das vias e dos equipamentos públicos, a ser rateado entre os contribuintes, em função:



- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

**Parágrafo único** – O cálculo da Taxa de Limpeza e Conservação será efetuado em conformidade com a Tabela de Receita Nº VIII, anexa a esta Lei.

**Art. 210** – Serão regidos por regulamento próprio e obedecerão às normas expedidas pela entidade pública a quem couber a realização dos serviços, a coleta, remoção e destinação final de:

- I – resíduos sólidos classe II;
- II – resíduos sólidos classe III, não contemplados no Art. 107;
- III – resíduos de estabelecimentos de saúde, conforme classificação do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

**Art. 211** – A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte, e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será efetuado a partir da data de emissão do alvará de habite-se.

§ 2º - O pagamento da Taxa de Limpeza e conservação não exclui o pagamento de Preço Público relativo a serviços individuais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

**Art. 212** – Ficam isentos da Taxa de Limpeza e Conservação as pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 213** – A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no Art. 149 – A da Emenda Constitucional n.º 39 de 19 de dezembro de 2002, e no que couber, no disposto no artigo 145 III da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logadouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



56

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 214** - É fato gerador da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica que, residentes ou estabelecidos, ainda que por curto espaço de tempo, possuam ligação regular de energia elétrica no território do Município de Itapebi.

**Art. 215** – A CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide, também, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados por iluminação pública e situados no território do Município de Itapebi.

**Art. 216** - Sujeito passivo da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido, ainda que por curto espaço de tempo, no território do Município de Itapebi e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

§ 1º - São, também, sujeitos passivos da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados por iluminação pública, situados no Município de Itapebi.

§ 2º - São considerados sujeitos passivos solidários para os efeitos dessa Lei, o locatário o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Itapebi e que possua ligação privada e regular de energia elétrica, ou não possuindo, sejam beneficiados por iluminação pública.

**Art. 217** - A base de cálculo da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será variável, levando-se em consideração:

**I** - Para consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido, ainda que por curto espaço de tempo, no território do Município de Itapebi e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura mensal emitida pela empresa concessionária distribuidora, na forma da **Tabela IX** anexa, que é parte integrante dessa Lei.

**II** – Para o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, situados no Município de Itapebi, o valor atribuído em razão do metro linear da testada do imóvel que é beneficiada por iluminação pública, calculado, para o exercício de 2003, na forma da **Tabela IX-A** anexa, que é parte integrante dessa Lei.

§ 1º – As alíquotas de contribuição referentes ao disposto no inciso I deste artigo, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e quantidade de consumo medida em Kwh/m, conforme a **Tabela IX** anexa, que é parte integrante dessa Lei.

**Art. 218** - O valor da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, previsto nas **Tabelas IX** e **IX-A** anexas, será fixo, em moeda corrente, sendo lançado:





57

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**I** - Anualmente para o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, beneficiados por iluminação pública, situados no Município de Itapebi.

**II** – Mensalmente para consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido, ainda que por curto espaço de tempo, no território do Município de Itapebi e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

§ 1º - Quanto ao disposto no inciso II deste artigo, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 2º - Quanto ao disposto no inciso I deste artigo, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada juntamente com o IPTU, nos termos e condições deste.

§ 3º - O lançamento da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 4º - O convênio ou contrato a que se refere os Parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de

energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, venha a ter o Município com a concessionária.

§ 5º - O montante devido e não pago da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o *caput* e os incisos I e II deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência.

§ 6º - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 219** - São isentos do pagamento da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

**I** - os consumidores de baixa renda, assim classificados pela legislação pertinente e os rurais e residenciais com consumo até 50 Kwh/m;

**II** – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativos aos imóveis de sua propriedade localizados em território do Município de Itapebi;



**III** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação aos imóveis que lhes forem cedidos gratuitamente em sua totalidade;

**IV** – Iluminação pública

**Art. 220** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para a qual serão destinados todos os recursos arrecadados e que deverão custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

**Art. 221** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios ou contratos necessários ao pleno e integral cumprimento desta Lei.

### **TÍTULO III** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR**

**Art. 222**– A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.



**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 223** – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

**Parágrafo Único** – O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 224** – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 225** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

**TÍTULO VI**  
**DAS RENDAS DIVERSAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 226** – Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmos, foros, arrendamento, aluguéis ou outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;



IV – receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

alienação de bens patrimoniais;

- a) transferência de capital;
- b) auxílios diversos.

**Parágrafo Único** – Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

**Art. 227** – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 228** – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.



§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

**Art. 229** - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

**Art. 230** – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 231** – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

**Art. 232** – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

**Art. 233** – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo Único** – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Posturas do Município ou regulamento específico.

**Art. 234**– Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## **SEÇÃO I**

### **USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 235** - O Município de Itapebi, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos



62

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

**Art. 236** - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Serviços, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

**Art. 237** - Compete à Secretaria Executiva, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso, será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Art. 241 desta Lei.

**Art. 238** - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Obras e Serviços, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

**Art. 239** - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

**Art. 240** - O preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Itapebi, a ser pago pelas entidades de direito público e



63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º – O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 241 desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º – Incumbe ao requerente a apresentação de documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 241 desta Lei.

§ 3º – O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o Art. 241 desta Lei.

**Art. 241** - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Itapebi, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$V_m = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$ , sendo:

$V_m$  = valor mensal;

$a$  = extensão da rede, em metros;

$b$  = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

$T$  = valor do terreno, conforme o Mapa de Valores do Município;

$L$  = índice de locação = 3% (três por cento);

$D$  = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%;

$R$  = coeficiente de redutor:

0 – 5 Km 1,00

5 – 15 Km 0,90

15 – 30 Km 0,80

30 – 50 Km 0,70

50 – 100 Km 0,60

§ 1º – O valor “b” da fórmula constante no caput deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.



64

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

§ 2º – A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

**Art. 242** - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

**Parágrafo Único** – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

**Art. 243** - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º – A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio- Ambiente, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º – A multa diária será aplicada pela Secretário de Obras e Serviços, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º – A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio- Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º – Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º – Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Obras e Serviços, deliberar sobre a aplicação da sanção.

**Art. 244** - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário de Obras e Serviços, ouvidos,





65

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º – Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

**Art. 245.** As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretário de Obras e Serviços, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

**Art. 246 -** As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretário de Obras e Serviços cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º – A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º – Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

**Art. 247 -** A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

**Art. 248 -** Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.



**Art. 249** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 250** - Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 251** – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

**Art. 252** – Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base no Índice de Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

**Art. 253** – O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

**Art. 254** – Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

**Art. 255** - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

**Art. 256** – O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art. 257** – Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

**Art. 258** –Fica o Poder Executivo autorizado a instituir cobrança simplificada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para contribuintes que possuam faturamento anual de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através de parcelas fixas mensais com base na média dos preços dos serviços prestados.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a cobrança simplificada de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 259** – Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a X.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**Art. 260** – A presente Lei, que constitui-se Código Tributário do Município, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 340, de 31 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Itapebi, em 31 de dezembro de 2002.

**ESMERALDO COSTA SANTOS**  
**Prefeito**



## LISTA DE SERVIÇOS

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07- Médicos Veterinários.
- 08- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência Técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



69

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32- Demolição
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.



70

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões públicas:
  - a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e “video-tapes”.
- 63 - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



71

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



72

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**TABELA DE RECEITA Nº I**  
**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

		<b>Alíquota</b>	
<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>	<b>R\$</b>
<b>1.0</b>	<b>Os serviços referentes aos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços anexa a esta Lei</b>	<b>2,0</b>	
<b>2.0</b>	<b>Profissionais autônomos, anualmente:</b>		
<b>2.1</b>	De nível superior		<b>150,00</b>
<b>2.2</b>	De nível não superior		<b>80,00</b>
<b>3.0</b>	<b>Sociedades uniprofissionais que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91, da Lista de Serviços anexa, em relação a cada profissional habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviços na sociedade, por profissional e por mês:</b>		
<b>3.1</b>	De 2 a 3 profissionais		<b>170,75</b>
<b>3.2</b>	De 4 a 5 profissionais		<b>214,90</b>
<b>4.0</b>	<b>Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município</b>	<b>2,0</b>	





73

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

**TABELA DE RECEITA Nº II**  
**Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**  
**(Tabela progressiva)**

**Aliquota**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	2,0
02	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	
	Padrão Luxo	1,0
	Padrão Bom	0,4
	Padrão Médio	0,3
	Padrão Precário	0,1
03	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	
	Padrão Luxo	1,4
	Padrão Bom	1,3
	Padrão Médio	1,2
	Padrão Simples/Precário	1,0



74

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

**TABELA DE RECEITA Nº III**  
**Da Taxa de Licença e Localização**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>REAL – R\$</b>
Administração, Organização e Planejamento	1.01.000-0	110,00
Comunicação e Propaganda	1.02.000-5	110,00
Conservação e Higienização	1.03.000-2	110,00
Construção Civil e Afins	1.04.000-5	200,00
Estabelecimentos de Diversões em Geral	1.05.000-0	150,00
Cinema	1.05.006-1	150,00
Ensino	1.06.000-6	108,00
Engenharia, Arquitetura e Afins	1.07.000-2	200,00
Instituições Financeiras, Seguros e Capital	1.08.000-8	900,00
Estúdios Fotográficos	1.09.000-3	100,00
Higiene Pessoal	1.10.000-9	60,00
Hotel, motel e pousada de 1 estrela ou correlato	1.11.000-4	200,00
Hotel, motel e pousada sem estrela ou correlato	1.11.000-4	150,00
Instalação, Reparo e Manutenção	1.12.000-0	105,34
Recauchutagem	1.12.011-5	150,00
Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	1.12.019-6	150,00
Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	1.13.000-5	150,00
Intermediação e Representação	1.14.000-0	100,00
Recrutamento, Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra	1.14.004-3	50,00
Locação e Guarda de Bens	1.15.000-6	150,00
Locação de Filmes e CD's	1.15.014-6	53,20
Guarda e Vigilância	1.15.027-8	50,00
<b>ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE :</b> Pronto Socorro, Ambulatório e semelhantes Hospital, Sanatório, Casa de saúde e Maternidade Laboratórios de Análises clínicas e Eletricidade médica. Estabelecimentos em geral	1.16.001-1	100,00 100,00 100,00 100,00
Estabelecimentos de Transportes e Afins	1.17.000-7	200,00
Transporte Alternativo (Taxi)	1.17.001	50,00
Transporte Alternativo (Kombi)	1.17.025-2	50,00
Casas Lotéricas Correspondentes Bancários e Estab. em Geral não Classificados nos Itens 1.01 a 1.17	1.18.000-2	80,00
Comércio Atacadista	2.01.000-3	300,00
Comércio Varejista	2.02.000-9	100,00
Comércio Varejista de Mudanças e Plantas Ornamentais ( Floricultura )	2.02.008-4	50,00
<b>BAR :</b> Porte Grande Porte Médio Porte Pequeno	2.02.028-9	60,00 30,00 20,00
Farmácia e Drogeria	2.02.056-4	100,00
Comércio Varejista de Materiais de Construção	2.02.073-4	100,00
Comércio Varejista de Pedras Naturais	2.02.085-8	160,00
Comércio Varejista de Combustível Líquido e Gasoso	2.02.089-0	100,00
Restaurante	2.02.097-1	100,00
Supermercado	2.02.101-3	100,00
Exportação e Importação de Produtos	2.03.000-4	100,00
Estabelecimentos não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	2.04.000-0	100,00
Depósito Fechado	2.04.002-6	100,00
Estabelecimentos Industriais	3.00.000-1	100,00
Estabelecimentos e Entidades Regidas Pelo Direito Público	4.00.000-5	100,00
Fundações, Associações e Sociedades de Fins não Lucrativos	5.00.000-4	100,00
Estabelecimentos não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	6.00.000-2	200,00



75

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

Profissionais Liberais	7.01.000-1	80,00
Profissionais de Nível não Superior	7.02.000-7	50,00
Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	7.03.000-2	30,00
Transporte Coletivos Urbano	7.04.000-3	200,00
Energia Elétrica	8.00.000-1	1.500,00
Água, Esgoto E Saneamento	9.00.000-2	1.500,00
Correios e Telecomunicações	9.00.000-6	1.500,00
Empresas Públicas e de Economia Mista	9.00.000-8	800,00
Concessionária de Veículos	10.000.0-1	800,00
Hidrelétricas	10.000.0-2	1.500,00
Pedreira	10.000.0-3	1.500,00



76

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**TABELA DE RECEITA Nº IV**

**Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL – R\$		
		Dia	Mês	Ano
Revogada	Revogada - Equipamentos em festas populares:	Revogada	Revogada	Revogada
1.01	Barraca	34,15		
1.02	Balcão	34,15		
1.03	Carro de Lanche	34,15		
1.04	Pequenos recipientes	34,15		
1.05	Outros	34,15		
2.00	<b>Venda de fogos de artifício, por barraca</b>	<b>54,23</b>	<b>54,23</b>	
	<b>Comércio ambulante:</b>			
3.01	Tabuleiro			64,20
3.02	Barraca desmontável			96,30
3.03	Pequenos recipientes			48,15
3.04	Lambe-lambe			48,15
3.05	Engraxate			34,15
3.06	“Traillers” e outros veículos não especificados		48,15	128,00
4.00	<b>Outros artigos ou produtos</b>		<b>34,15</b>	<b>64,20</b>



77

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**TABELA DE RECEITA Nº V**

**Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES - REVOGADO	REAL – R\$		
		Dia	Mês	Ano
1.10	Bancas de impressos		8,51	63,84
1.20	Bancas de frutas		6,38	42,56
1.30	Bancas de lanches		9,57	74,48
1.40	Banca de artesanato		3,19	21,28
1.50	Bancas de chaves/loterias/carimbos		6,38	42,56
1.60	Bancas de flores/plantas ornamentais		6,38	42,56
1.70	Bancas de prestação de serviços não especificados		7,45	53,20
	<b>Atividades recreativas e esportivas:</b>			
2.02	Parques de diversões	5,32	53,20	
2.03	Circos	5,32	53,20	
2.04	Outras atividades	5,32	53,20	
3.00	<b>Feiras livres:</b>			
3.01	Barraca de gêneros em feira		5,32	42,56
3.02	Barraca de comida em apoio às feiras		10,64	85,12
3.03	Ambulantes		3,19	21,28
	<b>Por ocupação em áreas e logradouros públicos</b>			
4.01	Postes ou similares (unidade)			21,28
4.02	Cabinas telefônicas ou similares (unidade)			21,28
4.03	Caixas Postais ou similares (unidade)			21,28
4.04	Cabinas de Banco 24 Horas (unidade)			21,28
4.05	Outros equipamentos (unidade)			21,28
5.00	<b>Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constantes desta tabela</b>		21,28	106,41



78

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

**TABELA DE RECEITA Nº VI**

**Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público.**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL – R\$		
		Dia	Mês	Ano
	<b>Bases preexistentes:</b>			
1.10	Muros, por M2			8,51
1.20	Fachadas de acesso, por m2			12,76
1.30	Empenas de prédios, por m2			12,76
	<b>Carrocerias de veículos, por unidade:</b>			
1.41	Leves			21,28
1.42	Pesados			53,20
1.50	Tapumes, por m2:		1,06	3,19
	<b>Engenhos publicitários:</b>			
2.10	Toldos, painéis e letreiros, por m2		3,19	15,96
2.20	Outdoor e cartaz Mural, por m2		4,25	21,28
2.30	Tabuletas, por m2		2,12	10,64
2.40	Cadeiras, por unidade			3,19
2.50	Neon, por m2		3,19	15,96
	<b>Engenhos provisórios:</b>			
2.61	Faixas, flâmulas e Estandartes, por unidade	0,53	4,25	
2.62	Balões, por unidade	2,12	15,96	
2.63	Prospectos e folhetos, por milheiro	10,64		
	<b>Diversos:</b>			
	<b>Projektor ou amplificador de som:</b>			
3.11	Em Veículos Leves, por unidade	15,96	53,20	106,41
3.12	Em Veículos Pesados, por unidade	31,92	319,20	
3.13	Em Áreas Comerciais, por unidade	15,96	63,84	319,23
3.14	Em Áreas Públicas, por unidade	21,28	212,82	
3.20	Outros engenhos visuais não classificados, por m2	5,32	31,92	127,69
3.30	Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade	10,64	63,84	266,02

**NOTAS:**

01 – A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.

02 – Ficam isentas do pagamento desta taxa as atividades descritas no código 3.11, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos.



**TABELA DE RECEITA Nº VII**

**Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>REAL – R\$</b>
	<b>Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:</b>	
	<b>Obra nova de engenharia em geral, por m2 ou fração da área construída total do projeto:</b>	
<b>1.11</b>	Luxo	<b>2,73</b>
<b>1.12</b>	Médio e Bom	<b>1,36</b>
<b>1.13</b>	Precário e simples (ate 72 m2)	<b>27,31</b>
	<b>Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m2 ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:</b>	
<b>1.21</b>	Luxo	<b>2,73</b>
<b>1.22</b>	Médio e Bom	<b>1,36</b>
<b>1.23</b>	Precário e simples (ate 72 m <sup>2</sup> )	<b>27,31</b>
	<b>Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:</b>	
	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m2 ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
<b>2.11</b>	<b>Luxo</b>	<b>2,73</b>
<b>2.12</b>	<b>Médio e Bom</b>	<b>1,36</b>
<b>2.13</b>	<b>Precário e simples (ate 72 m2)</b>	<b>27,31</b>
	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m2 ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
<b>2.21</b>	Luxo	<b>2,73</b>
<b>2.22</b>	Médio e Bom	<b>1,36</b>
<b>2.23</b>	Precário e simples (ate 72 m2)	<b>27,31</b>
<b>3.0</b>	<b>Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m2 ou fração da área total do projeto de arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros.</b>	<b>0,10</b>
<b>3.01</b>	<b>Reexame de projetos especificados no código anterior.</b>	<b>0,13</b>
	<b>Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:</b>	
	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%.	<b>0,10</b>
<b>4.11</b>	Por m2 de área total do projeto anteriormente aprovado	<b>0,10</b>
<b>4.12</b>	Por m2 de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	<b>0,10</b>
<b>4.13</b>	Que implica em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m2 ou fração total do projeto	<b>0,11</b>



80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

	<b>Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:</b>	
<b>5.10</b>	<b>Terraplanagem e/ou escavação por m3 ou fração do volume de terra a ser terraplanado ou retirado</b>	<b>0,10</b>
<b>5.20</b>	<b>Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação</b>	<b>0,10</b>
<b>5.30</b>	<b>Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m2 ou fração da área total para instalação do equipamento</b>	<b>0,10</b>
<b>6.00</b>	<b>Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m2 ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto</b>	<b>0,10</b>
<b>7.00</b>	<b>Fiscalização de obra de demolição, por m2</b>	<b>0,34</b>
<b>8.00</b>	<b>Serviços de implantação de equipamentos elétricos:</b>	
<b>Aéreo:</b>	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
	<b>Cabeamento (por m2)</b>	<b>0,10</b>
	<b>Posteamento (unidade)</b>	<b>6,82</b>
	<b>Transformadores</b>	<b>102,45</b>
<b>Subterrânea:</b>	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
	<b>Abertura de rua (por m2)</b>	<b>34,15</b>
<b>9.00</b>	<b>Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários:</b>	
	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
	<b>Abertura de rua (por m2)</b>	<b>34,15</b>
<b>10.00</b>	<b>Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel:</b>	
<b>Aéreo:</b>	<b>Posteamento (unidade)</b>	<b>6,82</b>
	<b>Cabeamento (por m2)</b>	<b>0,10</b>
	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
<b>Subterrânea:</b>	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
	<b>Abertura de rua (por m2)</b>	<b>34,15</b>
	<b>Instalação de telefone público (unidade)</b>	<b>34,15</b>
<b>Celular:</b>	<b>Torres (unidade)</b>	<b>170,75</b>
	<b>Antenas (unidade)</b>	<b>170,75</b>
	<b>Containers (unidade)</b>	<b>170,75</b>
	<b>Caixas (unidade)</b>	<b>34,15</b>
<b>11.00</b>	<b>Serviços de perfuração do solo:</b>	
	<b>Poços artesianos (unidade)</b>	<b>102,42</b>
	<b>Sondagem geotécnica (unidade)</b>	<b>102,42</b>
	<b>Estaqueamento para fundações (unidade)</b>	<b>102,42</b>
	<b>Transformadores (unidade)</b>	<b>102,42</b>
<b>12.00</b>	<b>Habite-se</b>	
	<b>Proletário (até 72 m2)</b>	<b>27,31</b>
	<b>Outros (por m2)</b>	<b>0,68</b>





81

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

---

**TABELA DE RECEITA Nº VIII**  
**Da Taxa de Limpeza e Conservação**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL – R\$	
		Centro	Bairro
1.10	Residencial, por m2	0,12	0,10
1.20	Comercial e outros não residenciais, por m2	0,47	0,43
1.30	Industrial, por m2	0,63	0,53
2.00	Terreno, por m2	0,04	0,01



82

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

**TABELA DE RECEITA Nº IX**  
**Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	até 50 Kwh/m	0,0 %
Residencial	51 até 100 Kwh/m	5,0 %
Residencial	101 até 200 Kwh/m	6,0 %
Residencial	201 até 300 Kwh/m	7,0 %
Residencial	301 até 450 Kwh/m	8,0 %
Residencial	451 até 650 Kwh/m	9,0 %
Residencial	651 até 2000 Kwh/m	10,0 %
Residencial	Mais de 2000	10,0 %

  

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Não Residencial	até 50 Kwh/m	3,0 %
Não Residencial	51 até 100 Kwh/m	5,0 %
Não Residencial	101 até 200 Kwh/m	6,0 %
Não Residencial	201 até 300 Kwh/m	7,0 %
Não Residencial	301 até 450 Kwh/m	8,0 %
Não Residencial	451 até 650 Kwh/m	9,0 %
Não Residencial	651 até 2000 Kwh/m	10,0%
Não Residencial	mais de 2000	10,0 %

**TABELA DE RECEITA Nº IX-A**  
**Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

TESTADA DO IMÓVEL QUE É BENEFICIADA POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM METRO LINEAR	R\$ POR ANO
até 6	5,00
6,1 até 8	7,00
8,1 até 10	9,00
10,1 até 15	10,00
mais de 15	14,00



83

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

**TABELA DE RECEITA Nº X**  
**Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>REAL – R\$</b>
Administração, Organização e Planejamento	1.01.000-0	110,00
Comunicação e Propaganda	1.02.000-5	110,00
Conservação e Higienização	1.03.000-2	110,00
Construção Civil e Afins	1.04.000-5	200,00
Estabelecimentos de Diversões em Geral	1.05.000-0	150,00
Cinema	1.05.006-1	150,00
Ensino	1.06.000-6	108,00
Engenharia, Arquitetura e Afins	1.07.000-2	200,00
Instituições Financeiras, Seguros e Capital	1.08.000-8	900,00
Estúdios Fotográficos	1.09.000-3	100,00
Higiene Pessoal	1.10.000-9	60,00
Hotel, motel e pousada de 1 estrela ou correlato	1.11.000-4	200,00
Hotel, motel e pousada sem estrela ou correlato	1.11.000-4	150,00
Instalação, Reparo e Manutenção	1.12.000-0	105,34
Recauchutagem	1.12.011-5	150,00
Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	1.12.019-6	150,00
Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	1.13.000-5	150,00
Intermediação e Representação	1.14.000-0	100,00
Recrutamento, Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra	1.14.004-3	50,00
Locação e Guarda de Bens	1.15.000-6	150,00
Locação de Filmes e CD's	1.15.014-6	53,20
Guarda e Vigilância	1.15.027-8	50,00
<b>ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE :</b> Pronto Socorro, Ambulatório e semelhantes Hospital, Sanatório, Casa de saúde e Maternidade Laboratórios de Análises clínicas e Eletricidade médica. Estabelecimentos em geral	1.16.001-1	100,00 100,00 100,00 100,00
Estabelecimentos de Transportes e Afins	1.17.000-7	200,00
Transporte Alternativo (Taxi)	1.17.001	50,00
Transporte Alternativo (Kombi)	1.17.025-2	50,00
Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Estab. em Geral não Classificados nos Itens 1.01 a 1.17	1.18.000-2	80,00
Comércio Atacadista	2.01.000-3	300,00
Comércio Varejista	2.02.000-9	100,00
Comércio Varejista de Mudanças e Plantas Ornamentais ( Floricultura )	2.02.008-4	50,00
<b>BAR :</b> Porte Grande Porte Médio Porte Pequeno	2.02.028-9	60,00 30,00 20,00
Farmácia e Drogaria	2.02.056-4	100,00
Comércio Varejista de Materiais de Construção	2.02.073-4	100,00
Comércio Varejista de Pedras Naturais	2.02.085-8	160,00
Comércio Varejista de Combustível Líquido e Gasoso	2.02.089-0	100,00
Restaurante	2.02.097-1	100,00
Supermercado	2.02.101-3	100,00
Exportação e Importação de Produtos	2.03.000-4	100,00
Estabelecimentos não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	2.04.000-0	100,00
Depósito Fechado	2.04.002-6	100,00
Estabelecimentos Industriais	3.00.000-1	100,00



84

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI**  
**LEI Nº 457/2002**

Estabelecimentos e Entidades Regidas Pelo Direito Público	4.00.000-5	100,00
Fundações, Associações e Sociedades de Fins não Lucrativos	5.00.000-4	20,00
Estabelecimentos não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	6.00.000-2	200,00
Profissionais Liberais	7.01.000-1	80,00
Profissionais de Nível não Superior	7.02.000-7	50,00
Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	7.03.000-2	30,00
Transporte Coletivos Urbano	7.04.000-3	100,00
Energia Elétrica	8.00.000-1	1.500,00
Água, Esgoto E Saneamento	9.00.000-2	1.500,00
Correios e Telecomunicações	9.00.000-6	1.500,00
Empresas Públicas e de Economia Mista	9.00.000-8	800,00
Concessionária de Veículos	10.000.0-1	800,00
Hidrelétricas	10.000.0-2	1.500,00
Pedreira	10.000.0-3	1.500,00